



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Parecer do Projeto de Lei n. 100/2025 - "Dispõe sobre a proteção de famílias, grupos ou comunidades tradicionais circense, cigana e outras, povos indígenas, comunidade quilombolas, no município de Iturama e dá outras providencias".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 100 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em análise por esta Procuradoria Geral, o qual dispõe sobre proteção de famílias, grupos, ou comunidades circenses, cigana e outras, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Na mensagem do projeto (mensagem n. 70/2025) foi dito:

"A proposição legislativa em tela não apenas estabelece um marco de cidadania e inclusão social, mas também alinha o Município de Iturama às diretrizes estaduais de valorização do patrimônio cultural, gerando um impacto positivo direto nas finanças municipais.

A Deliberação CONEP n.º 01/2021, que orienta a pontuação dos municípios no programa ICMS Patrimônio Cultural, é clara ao estabelecer como critério a "existência de lei municipal específica" para a proteção de comunidades tradicionais. O referido programa, instituído pela Lei Estadual nº 18.030/2009, representa uma fonte de receita para os municípios que investem na preservação de seus bens culturais.

O projeto de lei atende diretamente a essa exigência. Ao aprovarlo, o Município de Iturama se qualificará para obter uma pontuação maior no programa, o que resultará em um aumento no repasse de verbas do ICMS pelo Estado de Minas Gerais.

Os artigos do projeto de lei correspondem precisamente aos pontos exigidos pela deliberação: Regulamentação da Instalação e Licenciamento: O Art.3º, ao autorizar a isenção de taxas para alvarás e a disponibilização de infraestrutura (água, luz e banheiros), cumpre a exigência de regulamentar a instalação e o licenciamento desses grupos.

Acesso a Serviços Públicos: O Art.2º (dispensa do comprovante de endereço), o Art.4º (garantia de matrícula escolar) e o Art.5º (assistência em calamidades) asseguram o acesso a serviços públicos essenciais, conforme solicitado pela normativa estadual.

A isenção das taxas para emissão do alvará de localização e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionamento, prevista no Art. 3º, I, embora se caracterize como uma renúncia de receita, é uma medida plenamente compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que, em seu artigo 14, permite a concessão de benefícios de natureza tributária desde que acompanhados de medidas de compensação ou da demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais. No presente caso, a justificativa para a isenção se ampara em múltiplos fundamentos:

I - A medida não é um mero benefício fiscal, mas um instrumento de fomento cultural e inclusão social, em cumprimento aos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que determinam ao Poder Público a proteção das manifestações culturais e o apoio à sua valorização.

II - A receita proveniente das taxas de alvará para esses grupos específicos é de baixo impacto para o orçamento municipal, sendo que o benefício social gerado pela isenção supera em muito a renúncia fiscal.

III- A própria adequação da lei para o recebimento de maiores repasses do ICMS Patrimônio Cultural pode ser vista como uma forma de compensação, pois à medida que gera a renúncia é a mesma que habilita o município a aumentar sua arrecadação por outra fonte.

Portanto, a medida é legal, justificada e alinhada aos princípios da responsabilidade fiscal e do interesse público.

A proteção do patrimônio cultural é um dever constitucional do poder público. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reforça a responsabilidade municipal na proteção de seus bens culturais, como se observa em decisões que tratam da matéria. A aprovação deste projeto de lei fortalece a atuação do município na salvaguarda de sua diversidade cultural, representada pelas comunidades circenses, ciganas, quilombolas e povos indígenas.

Conforme o TJ-MG - Apelação Cível 50024321820198130481 - Publicado em 30/04/2024, o município tem o dever de tomar as medidas necessárias para a proteção de seu patrimônio histórico e cultural, sob pena de ser responsabilizado por danos à coletividade. A lei proposta é um instrumento fundamental para o cumprimento dessa obrigação”.

O projeto prevê a regulamentação, no que couber, pelo Poder Executivo e a vigência da lei entrará em vigor na data da publicação (arts. 6º e 7º).

Essa é a síntese do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico que o Projeto de Lei n. 100/2025, versa sobre interesse local, art. 30, I da Constituição Federal - CF.

Sobre o interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in Direito Municipal Brasileiro*, 22ª edição, Malheiros, páginas 108 e 109:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

...

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida município é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediadamente, ao Estado-membro e à União.

A matéria ora tratada não está no rol de competência privativa ou concorrente da União Federal, Estado de Minas Gerais (arts. 22 e 24, CF) ou de autoria privativa do chefe do Poder Executivo (art. 50 da Lei Orgânica do Município de Iturama -LOM).

Opino pela constitucionalidade da competência e da iniciativa.

Quanto ao mérito

O projeto observa os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e valorização da cultura nacional, conforme os arts. 1º, III, 3º, IV, 215 e 216 da Constituição Federal.

A Lei prevê a autorização para conceder a isenção de taxas para emissão do alvará de funcionamento e localização desses grupos itinerantes. O projeto não acompanha estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Na justificativa é dito que haverá medidas compensatórias, como o ICMS Cultural constitui contrapartida financeira suficiente, gerando aumento potencial de repasse estadual e a receita proveniente das taxas é de baixo impacto.

Ademais, o texto legal garante acesso universal a serviços públicos essenciais, como educação, saúde e assistência em situações de calamidade, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal.

O projeto de Lei conjuga justiça social e fomento cultural, atendendo plenamente ao interesse público.

Não se vislumbra óbice constitucional ou ilegal ao prosseguimento do Processo Legislativo, opino favoravelmente ao projeto.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

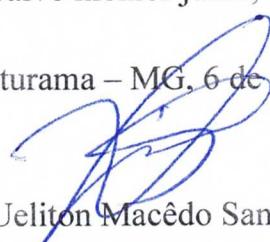
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional, ilegal ou de técnica legislativa ao prosseguimento do Processo Legislativo, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 6 de outubro de 2025.


Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral